



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea-DF

Reunião Ordinária N.º 760

Decisão CEECMG: n.º 00772/2022

Referência: Processo n.º 213022/2021

Interessado: CENTRO UNIVERSITARIO DO PLANALTO CENTRAL APPARECIDO DOS SANT

EMENTA: CADASTRO OU RECADASTRAMENTO DE INSTITUICAO DE ENSINO

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, Minas e Geologia - CEECMG, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea/DF, reunida em Brasília/DF, no dia 03 de maio de 2022, no uso de suas atribuições legais e regimentais, para apreciação dos assuntos contidos em pauta; analisou o relato e voto fundamentado da Conselheira Juliane Fortes, referente solicitação de Cadastramento de Instituição de Ensino Superior e curso de Engenharia Civil requisitada pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PLANALTO CENTRAL APARECIDO DOS SANTOS - UNICEPLAC, nos termos dos arts. 3º e 4º da Resolução n.º 1073/16 do Confea. Foram apresentados os seguintes documentos referentes ao curso de bacharelado em Engenharia Civil, oferecido pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO UNICEPLAC: - Ementário do curso de Engenharia Civil; - Formulário A: CADASTRAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. - Formulário B: CADASTRAMENTO DOS CURSOS DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. O referido curso tem a carga horária de 3600, com o Número e-MEC 1260288. Considerando: O art. 6º da Resolução n.º 1073/16 do Confea: Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. O art. 3º do Anexo II da Resolução n.º 1073/16 do Confea: Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei n.º 9.784, de 1999. § 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações. § 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e por câmara especializada a critério do Crea. § 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino. O art. 4º do Anexo II da Resolução n.º 1073/16 do Confea: "Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei n.º 9.784, de 1999. § 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B. § 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea. § 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino." O art. 5º do Anexo II da Resolução n.º 1073/16 do Confea: Art. 5º Apresentados os Formulários A e B, devidamente instruídos pela CEAP do Crea, quando houver, o processo de cadastramento da instituição de ensino e dos respectivos cursos será encaminhado às câmaras especializadas competentes para apreciação. § 1º O cadastramento institucional será efetivado após instrução pela CEAP do Crea, quando houver, sua apreciação pelas câmaras especializadas competentes e sua aprovação pelo plenário do Crea, mediante a atualização





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea-DF

das informações referentes à instituição de ensino e aos seus cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC. § 2º No caso de cadastramento de instituição de ensino e de seus respectivos cursos, será necessária a instrução da CEAP do Regional, quando houver, a apreciação de pelo menos uma câmara especializada referente a um dos cursos ofertados, a critério do Crea, e a apreciação de seu Plenário. **DECIDIU, por unanimidade**, acatar a recomendação da CEAP, conforme Deliberação 003/2022, ou seja, pela aprovação do cadastramento da Instituição de Ensino CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PLANALTO CENTRAL APARECIDO DOS SANTOS - UNICEPLAC, bem como o cadastramento do curso de Bacharelado em Engenharia Civil, oferecido pela UNICEPLAC, e concessão das atribuições estabelecidas pelo art. 7º da Resolução 218/1973, artigo 28, alíneas “a” a “k”, do Decreto nº 23.569/33, e art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, para executar as atividades de 1 a 18 do §1º do art. 5º da Resolução 1073, de 2016, correspondentes aos campos de atuação profissional relacionados ao projeto pedagógico do curso. Coordenou a sessão o senhor coordenador Gustavo de Faria Franco. Votaram favoravelmente o(s) senhor(es) conselheiro(s): Brasil Américo Louly Campos, Fábio Fernandes Oliveira, Juliane Fortes, Gustavo de Faria Franco, Nilson Martorella, Luiz Fernando Souto de Azambuja, Gondiberto de Carvalho Filho, Lucia Helena de Sousa Gnone, Carlos Eugenio de Faria Franco, Ernande de Sousa Nascimento, Samantha Maia Mello, Wallace Gomes de Araújo, Roberto Ulisses dos Santos, Li Chong Lee Bacelar de Castro, Maruska Lima de Sousa Holanda, Nathércia Christianne Barbosa Guimarães Ricci.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília-DF, 03 de Maio de 2022.

Gustavo De Faria Franco
Coordenador em Exercício